

TRIBUNAL MONSANTO: UM ESTUDO DE CASO

Vitória Rosa Santos Afonso¹
Rabah Belaidi²

Sumário: 1. Introdução. 2. Resultados da pesquisa. 2.1. Do Tribunal Monsanto. 2.1.1. Breves antecedentes e gênese. 2.1.2. Ações e resultados. 2.2. Considerações gerais sobre os direitos relacionados ao meio ambiente. 2.2.1. Sucinto histórico dos direitos relacionados ao meio ambiente. 2.2.2. Direito de cooperação e solidariedade. 2.2.3. Soft Law nas questões que envolvem o meio ambiente. 2.2.4. Responsabilização individual. 2.2.5. Sobre o crime de Ecocídio. 2.3. Da natureza do parecer produzido pelo Tribunal Monsanto. 2.3.1. É possível afirmar que o parecer proferido pelo Tribunal Monsanto irradiou efeitos jurídicos? 2.3.2. A questão da imparcialidade. 2.3.3. Processos comunicativos na solução das problemáticas ambientais. 3. Conclusão. 4. Referências.

Resumo: Trata-se de um estudo de caso sobre o Tribunal Monsanto. Este “Tribunal” nasceu de uma mobilização de militantes ambientalistas oriundos da sociedade civil com o objetivo de “julgar” os crimes contra direitos humanos e “condenar” a multinacional Monsanto pelo cometimento do crime de ecocídio. Este artigo, por meio da pesquisa analítica, descreve o funcionamento do Tribunal Monsanto e o examina em relação ao Direito Internacional Público, com enfoque no Direito do Meio Ambiente e no Direito Internacional de cooperação e solidariedade, enfrentando sua pertinência como constraite sobre os sujeitos globais.

Palavras-chave: Direito Internacional Público. Direito Agroalimentar. Julgamento. Ecocídio. Agrotóxicos. DDT. OGM.

Abstract: This research is a case study about Monsanto Tribunal, which was a “Tribunal” created by the mobilization of environmental activists from civil society whom wanted to “prosecute” crimes against human rights and “condemn” the multinational Monsanto for committing ecocide crime. This article, using analytical research, describes Monsanto Tribunal functioning and examines it in relation to International Public Law, focusing on Environmental Law, and on International Law of cooperation and solidarity, facing its pertinence as a constraite on global subjects.

Keywords: International Public Law. Agricultural and Food Law. Judgment. Ecocide. Pesticides. DDT. OGM

1 Orientanda. Estudante em Direito na Universidade Federal de Goiás. Pesquisadora voluntária do CNPq no projeto “O Direito Agroalimentar como Vertente do Direito Agrário Contemporâneo: Perspectivas de Direito Comparado e Internacional.”. E-mail: vitoriarosasantosafonso@gmail.com

2 Orientador. Professor titular na Universidade Federal de Goiás. Doutor em Direito comparado pela Universidade de Paris II e coordenador do projeto “O Direito Agroalimentar como Vertente do Direito Agrário Contemporâneo: Perspectivas de Direito Comparado e Internacional”. E-mail: rbelaidi@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Em 18 de abril de 2017, um grupo internacional de juristas apresentou ao mundo um relatório contendo um parecer sobre o impacto causado pela Monsanto³ ao longo de sua atuação. Intentando influenciar os Estados a responsabilizar a empresa, o “Tribunal Monsanto” respondeu perguntas concernentes a direitos humanos e ambientais internacionais.

Segundo o documento, a multinacional tem atuado de forma a infringir as normas internacionais que salvaguardam o direito ao meio ambiente saudável, o direito à alimentação, o direito à saúde, o direito à liberdade indispensável para a pesquisa científica e também foi cúmplice em crimes de guerra, principalmente relacionado ao uso do agente laranja na Guerra do Vietnã. Por fim, “condenaram” a corporação pelo crime de ecocídio.

Este artigo objetiva fazer uma análise limitada ao sucedido para obter clareza de suas consequências jurídicas. Porque, a despeito de esse tribunal opinativo ser extraestatal e não ter sido criado por um ato jurídico propriamente dito, sua repercussão na vida social pode refletir na ordem internacional, sob a perspectiva do direito internacional de cooperação e, posteriormente, incidir sobre os ordenamentos jurídicos dos países.

Dessa forma, descrevendo brevemente o fenômeno e traçando o seu impacto na “comunidade mundial”, aspira-se observar os seus resultados jurídicos, se existirem. O método adotado foi o estudo de caso, pois interessa conhecer as características do Tribunal Monsanto, observando sua complexidade e contemporaneidade, a fim de revelar os seus efeitos concretos.

2. RESULTADOS DA PESQUISA

2.1. Do Tribunal Monsanto

2.1.1. Breves antecedentes e gênese

O Tribunal Monsanto foi criado pela *Monsanto Tribunal Foundation*, organização não governamental cujo estatuto foi aprovado em 4 de junho de 2015. Seus fundadores são pessoas conhecidas pela atuação ambientalista e antagônica à atividade da empresa. É notório que a fabricação de organismos geneticamente modificados (OGM) e de agrotóxicos sempre foi amplamente combatida pelos membros do Comitê de Organização do Tribunal, sendo que vários deles têm trabalhos sobre o tema.⁴

³ A Monsanto é uma companhia de agricultura e biotecnologia. Fundada em 1901, tem sede nos Estados Unidos e é líder mundial na produção e venda de químicos voltados à agricultura, bem como de sementes geneticamente modificadas. Para saber mais, consulte: <<http://descubra.monsanto.com.br/descubra-nos/>>. Acesso: 18 abr. 2017.

⁴ Marie-Monique Rodin, por exemplo, escreveu “O Mundo segundo a Monsanto”. Tal livro se tornou um popular documentário contra o comportamento da instituição. Andre Leu é autor do livro “The myths of safe pesticides”. Ronnie Cummins, por sua vez, é coordenador da campanha mundial “Milhões contra a Monsanto”. Informação obtida em: <<http://pt.monsantotribunal.org/Sobre-nos>>. Acesso: 8 maio 2017.

Cinco juristas foram convidados para examinar as regras de direito aplicáveis às condutas da Monsanto. O intento em convidar operadores do direito decorre da tentativa de redigir um parecer consultivo com base em considerações fundamentadas no direito internacional e nas leis humanitárias, e não na opinião dos criadores da fundação. Dessa forma, foram convidados Eleonora Lamm, Françoise Tulkens, Steven Shrybman, Jorge Fernández Souza e Dior Fall Sow. Respectivamente, da Argentina, Bélgica, Canadá, México e Senegal.

Todos os profissionais atuam no ramo jurídico. Eleonora Lamm tem PhD em Bioética e Direito pela Universidade de Barcelona, e é diretora de Direitos Humanos no Supremo Tribunal de Justiça de Mendoza. Françoise Tulkens é doutora em Direito e atua como professora de Direito Penal e criminologia na Universidade de Louvain. Steven Shrybman, por sua vez, dedica-se à advocacia e já representou várias sociedades civis e sindicatos em disputas comerciais entre investidores e Estado na Organização Mundial do Comércio. Jorge Fernández Souza é juiz do Tribunal de Contencioso Administrativo da Cidade do México. Dior Fall Sow, finalmente, é consultora do Tribunal Penal Internacional e ex-advogada-geral do Tribunal Penal Internacional para Ruanda.

Mesmo não contando com poderes investigatórios, eles tiveram acesso a vinte e oito testemunhas de diversos países que se referiram às suas experiências pessoais no tocante às atividades da Monsanto. Essas pessoas também forneceram documentos como meio de provar o que alegavam.

2.1.2. Ações e resultados

A cerimônia do Tribunal Monsanto ocorreu em Haia, de 16 a 18 de outubro de 2016. Seis foram as questões submetidas aos julgadores pelo Comitê de Organização do Tribunal. As reproduzimos a partir do site⁵:

- a) A firma Monsanto, pelas suas atividades, terá violado o direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, como reconhecido no direito internacional dos direitos humanos (Rés. 25/21 do Conselho dos Direitos Humanos, de 15 de Abril de 2014), tendo em conta as responsabilidades impostas às empresas pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, tal como aprovados pelo Conselho dos Direitos Humanos na resolução 17/4 de 16 de Junho de 2011? A firma Monsanto, pelas suas atividades, terá violado o direito à alimentação, como reconhecido no artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, nos artigos 24, n° 2, alíneas c e e e 27, n° 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança, e nos artigos 25, alínea f e 28, n° 1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, tendo em conta as responsabilidades impostas às empresas pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, tal como aprovados pelo Conselho

⁵ Termos de referência contidos na página: <http://pt.monsantotribunal.org/Como_>. Acesso: 10 jun. 2017.

dos Direitos Humanos na resolução 17/4 de 16 de Junho de 2011? A firma Monsanto, pelas suas atividades, terá violado o direito ao mais elevado padrão de saúde possível, como reconhecido no artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ou o direito da criança de usufruir o mais elevado padrão de saúde possível, como reconhecido no artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta as responsabilidades impostas às empresas pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, tal como aprovados pelo Conselho dos Direitos Humanos na resolução 17/4 de 16 de Junho de 2011?

- b) A firma Monsanto terá violado a liberdade indispensável para a investigação científica, como garantida no artigo 15, n° 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como as liberdades de opinião e expressão, garantidas no artigo 19 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, tendo em conta as responsabilidades impostas às empresas pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, tal como aprovados pelo Conselho dos Direitos Humanos na resolução 17/4 de 16 de Junho de 2011?
- c) A firma Monsanto terá sido cúmplice de perpetração de um crime de guerra, tal como definido no artigo 8° n° 2 do Tribunal Penal Internacional, por ter fornecido materiais ao Exército dos Estados Unidos no contexto da operação “Ranch Hand” lançada no Vietnam em 1962?
- d) As atividades passadas e presentes da firma Monsanto poderão constituir um crime de ecocídio, entendido como provocando prejuízos graves ou destruindo o meio ambiente de forma a alterar significativamente e duradouramente recursos comuns ou serviços ecossistêmicos dos quais dependem determinados grupos humanos?
- e) A firma Monsanto terá sido cúmplice de perpetração de um crime de guerra, tal como definido no artigo 8° n° 2 do Tribunal Penal Internacional, por ter fornecido materiais ao Exército dos Estados Unidos no contexto da operação “Ranch Hand” lançada no Vietnam em 1962?
- f) As atividades passadas e presentes da firma Monsanto poderão constituir um crime de ecocídio, entendido como provocando prejuízos graves ou destruindo o meio ambiente de forma a alterar significativamente e duradouramente recursos comuns ou serviços ecossistêmicos dos quais dependem determinados grupos humanos?

De forma sintética, as deliberações dos juízes são elencadas abaixo.

A resposta à primeira pergunta baseou-se na noção de que o meio ambiente é uma condição prévia para o gozo dos direitos humanos, conforme estabelecido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo, 1972). A partir disso, delinearam as obrigações relativas ao direito a um ambiente saudável. Testemunharam, entretanto, que diversas crianças nasceram com malformações genéticas na França e na Argentina, resultantes da exposição ao glifosato⁶. Outras pessoas disseram ter desenvolvido doença renal crônica no Sri

⁶ Glifosato, vendido sob a marca Roundup, é um agrotóxico amplamente utilizado em todo o mundo. Seu baixo custo e toxicidade viabilizam

Lanka resultante do uso *Roundup*. Depuseram sobre o aumento das taxas de câncer no Brasil, em decorrência do uso do mesmo pesticida. Em relação aos impactos em solos e plantas, descreveram a perda de fertilidade do solo e diminuição da diversidade, bem como a contaminação de fazendas por causa dos OGM. Acerca dos impactos sobre a saúde animal, relataram diferenças entre os animais com problemas graves de saúde alimentados com OGM e os demais. Sobre os impactos na biodiversidade, pessoas descreveram problemas na produção de mel orgânico após a introdução da soja geneticamente modificada. Dessa forma, concluíram que a Monsanto se envolveu em práticas que têm graves e negativos impactos ambientais: a produção e distribuição de OGM e pesticidas afetam inúmeros indivíduos e comunidades em muitos países, assim como lesiona a saúde do meio ambiente considerada em si mesma, com as plantas, os animais e a biodiversidade.

Sobre a segunda pergunta, basearam-se no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura a todos um padrão de vida adequado. Também se apoiaram no art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC⁷), que assegura o direito de toda pessoa de estar livre da fome. Embasaram-se no entendimento da ONU, no qual o direito à alimentação não pode ser entendido simplesmente como o direito de comer ou se alimentar, mas compreende a possibilidade de se alimentar adequadamente e suficientemente, de forma saudável e permanente. Além disso, consideraram a possibilidade de se produzir alimentos, para consumo ou para comercialização. Demonstraram os efeitos negativos do uso do glifosato no ecossistema do Sri Lanka, pois seu uso nas plantações de arroz afetou o direito à alimentação dos agricultores nativos. Explicaram também que o uso de OGM alterou estilos de vida, formas de produção e gestão da terra na Argentina, bem como o uso desse pesticida afetou a fertilidade natural do gado, entre outros efeitos. Concluíram que a atividade da Monsanto tem afetado negativamente a disponibilidade de alimentos para os indivíduos e para as comunidades, pois interfere na capacidade de retirarem seu sustento diretamente de terras dantes produtivas.

Acerca da terceira pergunta, fundaram seu entendimento no art. 12 do PIDESC, pois este estabelece que os Estados devem proporcionar “o mais alto nível possível de saúde física e mental” para os seus cidadãos. Implicaram à exposição ao glifosato a malformação de crianças, além do surgimento de cânceres nos mais diversos lugares do mundo decorrentes dessa exposição. Um pesquisador da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) declarou que o aumento da monocultura de soja no Brasil forçou os agricultores brasileiros a comprarem agrotóxicos e disso resultou a

o crescimento de áreas com plantio direto. Por ser um herbicida não seletivo, mata a maioria das plantas. Não por coincidência, a Monsanto produz e vende uma linha de sementes batizadas de Roundup Ready, geneticamente modificadas para resistir ao glifosato. Ademais, pesquisas revelam seu potencial cancerígeno, resultando em seu banimento em alguns Estados, tais como o Sri Lanka e a Itália.

7 “O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, adotado pela Assembléia Geral da ONU em 1966, é o principal instrumento internacional de proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Consolida uma série de direitos já declarados na Declaração Universal de Direitos Humanos e também, entre estes, o direito ao trabalho, à liberdade de associação sindical, à previdência social, à alimentação, à moradia, ao mais elevado nível de saúde física e mental, à educação, à participação na vida cultural e no progresso científico. Possui 146 signatários, incluindo o Brasil (que o ratificou em 1992)”. Retirado de: <<http://www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/index.php?pagina=PIDESC>>. Acesso em: 4 ago. 2017.

degradação e destruição do ecossistema, causando conflitos ambientais e problemas de saúde, especialmente um aumento no índice de cânceres. Por tudo isso, apontaram que as ações da Monsanto, com a produção de bifenilos policlorados⁸, glisofato e OGM, afetaram diretamente a saúde física e mental dos indivíduos em todo o mundo.

Para responderem à quarta pergunta, utilizaram o art. 15 do PIDESC, que reconhece o direito de todos “para desfrutar dos benefícios do progresso científico e suas aplicações”. Peritos, em testemunho, salientaram que a liberdade é indispensável à investigação científica, devendo os investigadores científicos ser capazes de expressar-se livremente e ser protegidos por agir eticamente. Em diversos depoimentos houve alegações de que a Monsanto tem sido desonesta reiteradamente, utilizando táticas não transparentes para conseguir a aprovação de seus produtos. Nesse ponto, enfatizaram que a Monsanto é acusada de operar por meio de terceiros para desacreditar pesquisas científicas que ameaçam os seus interesses comerciais, usando de intimidação e de procedimentos ilegais para que seja aprovada a comercialização de seus produtos. Pelos fundamentos expostos, também condenaram a multinacional.

Responderam à quinta pergunta com fulcro no art. 8º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, que elenca os crimes enquadrados na categoria de crimes de guerra. Narram que durante a guerra do Vietnã, a Monsanto contribuiu com extensa destruição do habitat e abrigo natural dos vietcongues através do fornecimento de Agente Laranja para o governo estadunidense. Argumentam que esse herbicida conta com um componente chamado dioxina e que, ao ser pulverizado sobre florestas, desfolha as árvores. Asseveram a existência de diversos estudos apontando que o uso desse químico causou danos graves para a saúde de grandes segmentos da população civil vietnamita. Sustentam também que a saúde dos militares que lutaram no Vietnã foi implacavelmente afetada. Além de sofrimento humano, alegam que pulverização do agente laranja causou danos generalizados para o meio ambiente, por conta do desmatamento. Consideram, dessa forma, a cumplicidade da empresa com o governo dos Estados Unidos em crime contra a humanidade. Advogam que, se o crime de ecocídio for incluído no Estatuto de Roma e abranger crimes ambientais como um quinto crime internacional, o TPI deverá julgar a Monsanto pelos atos de destruição do meio ambiente cometidos no Vietnã.

Por fim, redarguíram a última pergunta argumentando que a inclusão de um crime ambiental no estatuto do TPI estigmatizaria as condutas contra o meio ambiente como ofensa de valores que estão na base da sociedade. Por isso, defendem o reconhecimento do crime de ecocídio. Explicam os elementos do tipo e consideram a possibilidade de responsabilização individual, com fundamento do Estatuto de Roma. Afirmam que a

⁸ Bifenilos policlorados, conhecidos por PCBs (do inglês polychlorinated biphenyls), são compostos aromáticos artificiais que funcionam como isolantes. No Brasil, ficaram conhecidos pelo termo “Ascarel”, pois era este o nome da marca originalmente registrada pela Monsanto. Devido às suas características de não biodegradabilidade, bacteriostaticidade e bioacumulação, as PCBs são classificadas internacionalmente como “Poluentes Orgânicos Persistentes” (POPs). Informações disponíveis em: <www.mma.gov.br/estruturas/sqa.../estudo_sobre_as_bifenilas_policloradas_82.pdf> Acesso: 10 out. 2017.

Monsanto cometeu ecocídio por todas as suas ações substantivas e duradouras que geraram danos à biodiversidade e aos ecossistemas.

Há registros de que os organizadores do evento enviaram uma carta à empresa Monsanto para que ela expressasse suas opiniões sobre as questões em análise, entretanto o contraditório não foi instaurado. A multinacional alegou em carta aberta⁹ que está comprometida com o diálogo real com aqueles que estão genuinamente interessados em agricultura sustentável, direitos humanos à alimentação, à saúde e a um ambiente seguro, bem como com aqueles que se interessam pela empresa em si mesma e pela sua atuação. Argumentou, todavia, que o evento foi “encenado” por um grupo seleto de pessoas que se posicionam contra o emprego de tecnologia na agricultura e também são críticos anti-Monsanto. Alegou que, para que o Tribunal Monsanto chegasse aos seus resultados, tiveram que negar provas científicas existentes e resultados judiciais. Certificou, portanto, que o evento foi organizado com respostas predeterminadas.

2.2. Considerações gerais sobre os direitos relacionados ao meio ambiente

2.2.1. Sucinto histórico dos direitos relacionados ao meio ambiente

Embora o direito à vida, à saúde ou até ao ecossistema, considerado sob a perspectiva utilitarista, estivessem entre as pautas no cenário internacional antes de 1972¹⁰, foi somente com a Convenção das Nações Unidas de Estocolmo que a tutela do meio ambiente alcançou o *status* de um bem jurídico digno de proteção.

O discurso de abertura proferido por Olof Palme¹¹ na Conferência de Estocolmo explanou a preocupação da época em fazer com que a cooperação internacional tivesse êxito nesse ponto:

A história da cooperação internacional sempre foi um cuidadoso equilíbrio entre a independência nacional e a interdependência internacional. Estamos preparados para ceder quanto da nossa soberania, em cada instância, no interesse da interdependência e da solidariedade internacional? O campo do meio ambiente é, em alguns aspectos, importante, mas também muito simples. O ar que respiramos não é propriedade de nenhuma nação - nós o compartilhamos. Os grandes oceanos não são divididos pelas fronteiras nacionais – são nossa propriedade comum. O que nos é pedido não é renunciar nossa soberania estatal, mas usá-la para promover o bem comum. É necessário respeitar certas regras internacionais acordadas que protegem nossa

9 Carta aberta da Monsanto sobre o Tribunal Monsanto. Disponível em: <<http://www.monsanto.com/newsviews/pages/monsanto-tribunal-hague-open-letter.aspx>>. Acesso em: 9 maio 2017.

10 Já no século XVIII existiam convenções sobre pescas, por exemplo, que tentavam estabelecer formas do compartilhamento de seu produto, tendo viés evidentemente utilitarista, uma vez que não se destinavam a escudar a fauna marinha, como exposto por Kiss (1996, p.4-5 apud NETO, 2009). Por outro lado, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, foi um grande avanço no âmbito dos direitos humanos, pois mencionou o direito à saúde nos direitos a uma vida digna, mesmo sendo essa uma referência indireta ao meio ambiente.

11 Olof Palme foi Primeiro Ministro da Suécia e discursou na abertura da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, em 1972. Leia sua fala na íntegra em: <http://www.olofpalme.org/wp-content/dokument/720606a_fn_miljo.pdf>. Acesso em: 21 set. 2017.

propriedade comum, a fim de que seja deixado algo para nós e para que as futuras gerações compartilhem. (Tradução nossa)

A mentalidade de que os recursos ambientais são finitos e de que sua proteção enseja uma ação global revolucionou o tratamento da temática ambiental. Antes da Declaração de Estocolmo, estes temas eram “afetos ao domínio exclusivo e absoluto dos Estados”, como explana Mazzuoli (2007, p. 178). Nesse sentido, a Declaração de 1972 despertou na cena internacional o ideal comum de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não está dissociado dos direitos humanos, mas é essencial para o bem-estar do homem, afetando o gozo de todos os seus demais direitos, e sendo, portanto, também um direito humano.

Ao declarar que “O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar...”, o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo implementou as bases da associação entre direitos humanos e salvaguarda do meio ambiente.

Não se pode olvidar que o sistema geral de tutela dos direitos humanos foi criado juntamente com a Organização das Nações Unidas, no contexto pós-Segunda Grande Guerra, com o intento de reprimir qualquer atrocidade como as cometidas pelas organizações nazistas. Direitos humanos, explica Mazzuoli (2010, p. 750), são aqueles inerentes a qualquer pessoa, cujo teor já ascendeu ao patamar do Direito Internacional, sendo inscritos em tratados ou costumes internacionais. “Para Hanah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução” (PIOVESAN, 2006, p. 16).

A partir disso, é possível compreender que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado incorporou-se, no decurso temporal, aos demais direitos do Homem de segunda geração, com sua característica de *direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados*, como professa Silva (2000, p. 67 *apud* MAZUOLI, 2007, p. 178). O surgimento de inúmeros tratados e conferências que se preocupam com o meio ambiente em âmbito global em muito avançou desde então, sendo pouco viável enumerá-los, porém sendo imprescindível destacar a Conferência Rio-92, uma vez que reafirmou os princípios da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos ambientais e criou um planejamento de ação denominado Agenda 21, cujo escopo é o compartilhamento de soluções da problemática ambiental e a implementação do desenvolvimento sustentável.

2.2.2. Direito de cooperação e solidariedade

Como vimos, a salvaguarda ambiental transcende os limites artificiais territoriais dos Estados nacionais, visto que os problemas naturais do Planeta Terra afetam a todos indiscriminadamente. A garantia efetiva de um ambiente equilibrado é um direito

humano e, dessa forma, um direito-dever difuso, na medida em que “todos merecem tê-lo em equilíbrio e devem defendê-lo” (OLIVEIRA; BERTOLDI, 2010, P.6268).

Nessa perspectiva, as conquistas relacionadas aos direitos ambientais demandam simultaneamente ações internas e também em nível internacional, pois os interesses de proteção e preservação são – ou devem ser – de todos os países, povos, governos e pessoas. Amaral Júnior (2015, p. 679-690) explica que, a partir do século XX, as normas de cooperação apareceram no Direito Internacional Público flexibilizando as normas de coexistência (Westfália) e promovendo o interesse comunitário, o que possibilitou uma interdependência entre todos os atores globais.

A função promocional dos tratados sobre meio ambiente, dessa maneira, exsurge como um mandamento que institui novas regras que possibilitam aos indivíduos a fruição integral dos direitos humanos, não prevalecendo a jurisdição dos Estados. Ante esse contexto, o conceito tradicional de soberania estatal absoluta tem sido mitigado a ponto de os estudiosos do Direito Internacional Público exprimirem a existência de um Novo Direito Internacional Público¹², em que:

A soberania corresponde, então, a uma conjuntura de cooperação internacional em prol de finalidades comuns, em que o Estado não é mais aquele ente supremo, independente em todas as esferas e com um poderio absolutamente incontestável, mas sim, um membro da sociedade que é o sistema internacional. (DINIZ, 2012, p.121)

Isso significa que, em relação ao Direito Internacional do Meio Ambiente, cada vez mais normas dialogam entre si, gerando consequências na seara jurídica, mesmo não contando com valor vinculante.

2.2.3. Soft Law nas questões que envolvem o meio ambiente

O artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça estabelece que as fontes de Direito Internacional Público são os tratados, o costume internacional, os princípios gerais de direito, as decisões judiciais e a doutrina de juristas renomados. Embora o fenômeno da *soft law* não possa ser considerado cientificamente uma fonte do Direito Internacional Público (MAZUOLLI, 2015, p. 187), ele tem tido relevância na assunção de compromissos futuros e de recomendações para os Estados no contexto da regulamentação, administração e gestão dos recursos ambientais.¹³

Conforme Mazzuoli (2015, p. 184), a *soft law* abrange regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja “porque instrumentos que as abrigam não detêm o *status* de ‘normas jurídicas’, seja porque

¹² Nesse sentido, Mazzuoli (2007, p. 170) defende a existência de um Moderno Direito Internacional Público, afirmando que “é uma conquista do período pós-Segunda Guerra Mundial. A doutrina segundo a qual o Direito Internacional regula diretamente as relações dos Estados em seu conjunto, e indiretamente por meio da atuação das organizações internacionais intergovernamentais, vai perdendo espaço para o crescente aparecimento de textos internacionais que, além de erigir os indivíduos à condição de sujeitos de Direito Internacional, flexibilizando (senão abolindo) o conceito tradicional de soberania estatal absoluta, também lhes garante o acesso aos tribunais internacionais, por meio do fornecimento de instrumentos jurídicos”.

¹³ Segundo Juste Ruiz (1999, p. 41, apud OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues, 2010, p.6267).

os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro de instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados”.

A Declaração de Estocolmo, por exemplo, mesmo não se revestindo da qualidade de tratado internacional, conseguiu associar o direito ambiental ao sentimento de humanidade, influenciando nos comportamentos estatais posteriores. Por isso, ainda que desprovidas de força vinculante em termos propriamente jurídicos, as normas de *soft law* podem impor sanções de conteúdo moral ou sanções extrajurídicas.

2.2.4. Responsabilização individual

Em que pese o direito ao meio ambiente ser um direito humano, sua salvaguarda tropeça na baixa vinculatividade das normas de *soft law* e na sua conseqüente ineficácia quanto à responsabilização dos agentes que o violam, já que não existe a previsão de um crime ecológico universal. Rezek (2015, p. 100) esclarece acerca da dificuldade de incriminar pessoas físicas ou jurídicas em âmbito internacional:

A percepção do indivíduo como personalidade internacional pretende fundar-se na lembrança de que certas normas internacionais criam direitos para as pessoas, ou lhes impõem deveres. É preciso lembrar, entretanto, que indivíduos e empresas — diversamente dos Estados e das organizações — não se envolvem, a título próprio, na produção do acervo normativo internacional, nem guardam qualquer relação direta e imediata com essa ordem.

Nos ordenamentos jurídicos estatais, a função que substitui a atividade das pessoas interessadas e propicia a pacificação dos conflitos sociais, garantindo o cumprimento da lei, por meio de um exercício público e exclusivo¹⁴ do Estado, é a jurisdição. Na ordem internacional, todavia, não há a hierarquia entre as normas nem divisão de funções típicas¹⁵ do Estado Moderno.

As controvérsias internacionais, entendidas como desacordo sobre determinado ponto de fato ou de direito entre dois Estados ou Organizações Internacionais, para serem resolvidas de forma pacífica, são submetidas à Corte Internacional de Justiça (CIJ). A competência da CIJ em resolver disputas relativas à interpretação e aplicação de normas do Direito Internacional tem a finalidade de prevenir o uso da força no plano internacional.

Além da CIJ, a tutela dos direitos internacionais é feita por outros tribunais, que podem ser regionais e especializados, como a Corte Europeia dos Direitos do Homem, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o Tribunal Internacional do Direito do Mar, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos e os Tribunais Penais para Ex-Iugoslávia e Ruanda.

¹⁴ Cada vez menos exclusiva no Processo Civil, considerando a existência e a estimulação dos métodos alternativos de soluções de conflitos em muitos ordenamentos jurídicos. No Processo Penal, por sua vez, o jus puniendi somente é legítimo quando exercido pelo Estado.

¹⁵ Tríplex divisão clássica entre Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Na CIJ, somente os Estados e as Organizações Internacionais podem ser partes, se assim quiserem. Nos tribunais que salvaguardam os direitos humanos, todavia, é possível a responsabilização internacional dos indivíduos. O Estatuto de Roma de 1998 criou o Tribunal Penal Internacional (TPI) como instituição global permanente de justiça penal internacional. A competência dele é complementar em relação às jurisdições penais nacionais, exceto nos casos em que os países demonstrem incapacidade ou falta de vontade em punir os supostos criminosos.

Antes da criação do TPI, os crimes que ultrajaram a dignidade da humanidade foram julgados por tribunais *ad hoc*. Após a Segunda Grande Guerra, por exemplo, foi criado pelos Aliados o famigerado Tribunal de Nuremberg. O intento era punir líderes do regime nazista acusados de cometer crimes contra a paz, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crime de conspiração para o cometimento desses crimes. Também foram criados, de forma semelhante, o Tribunal Militar Internacional de Tóquio, a fim de responsabilizar autoridades políticas e militares do Japão Imperial, bem como os já citados Tribunais Penais para Ex-Iugoslávia e Ruanda.

Mesmo concordando que os atos cometidos contra a dignidade da pessoa humana (regras cogentes desrespeitadas) devessem ser punidos internacionalmente, as críticas feitas aos tribunais *ad hoc* sempre foram contundentes no sentido de apontar a imparcialidade e a constituição dos julgadores *ex post facto*. A instituição do TPI solucionou esse grande problema porque o Estatuto de Roma prevê que os crimes de sua competência são: (a) o crime de genocídio, (b) os crimes contra a humanidade, (c) os crimes de guerra e (d) os crimes de agressão.

A criminalidade ambiental, mesmo contando com caráter transnacional, ainda não foi contemplada pela tutela do Estatuto de Roma. A Empresa Brasil de Comunicação S/A noticiou que o ecocídio foi reconhecido pelo TPI¹⁶. Todavia, no próprio *site* do Tribunal não consta tal informação. O que há é um documento publicado por uma Procuradora que revela que, a partir daquele momento, ela interpretará os crimes contra a humanidade de maneira extensiva para incluir os crimes contra o meio ambiente, no contexto de grilagem de terras, de exploração ilícita de recursos naturais e quando as condições de existência de uma população tiverem sido destruídas porque o ecossistema foi destruído.

De toda sorte, releva notar que a sistemática do TPI não é compatível com o reconhecimento de autoria por pessoas jurídicas, mas somente por indivíduos. Dessa forma, a hodierna lacuna na reprimenda dos crimes que violam o direito humano ao meio ambiente hígido são tanto a ineficácia das normas de *soft law* quanto a própria organização do Tribunal.

16 Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-02/tribunal-penal-internacional-reconhece-ecocidio-como-crime-contra>>. Acesso: 13 mar. 2017.

Ademais, cada Estado nacional tem um tratamento próprio para a ecocriminalidade, o que acaba gerando uma assimetria de tratamentos penais. A harmonização das incriminações e das sanções penais por meio de uma penalização comum é defendida por Martin-Cenut, Neyret, e Perruso (2012, p. 544), porque “a criminalidade ambiental é intrinsecamente ligada a questões econômicas e a violação da legislação correspondente se funda na busca por uma relação custo-benefício”, já que os lucros são elevados, e o risco de uma persecução penal que culmine em sanção é incomum.

2.2.5. Sobre o crime de ecocídio

Data da década de 1970 a ideia de que ecocídio é um crime contra a natureza, contra a humanidade, contra a paz e contra as futuras gerações. Olof Palme, em seu supramencionado discurso, falou o seguinte:

A imensa destruição provocada por bombardeios indiscriminados, pelo uso em larga escala de tanques e herbicidas é um ultraje que se pode descrever como ecocídio, e requer atenção internacional urgente. É chocante que apenas as discussões preliminares deste assunto tenham sido possíveis até agora nas Nações Unidas e nas conferências do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, onde ele foi retomado por meu país e outros. Tememos que o uso ativo desses métodos se ligue a uma resistência passiva para discuti-lo. Sabemos que o trabalho para o desarmamento e para a paz deve ser visto em sob uma perspectiva a longo prazo. É de primordial importância, porém, que a guerra ecológica cesse imediatamente. (nossa tradução)

Releva notar que o primeiro ministro sueco frisou que a atuação estadunidense na Guerra do Vietnã poderia ser considerada um exemplo evidente de ecocídio. Nesse primeiro momento, o conceito desse crime era atrelado a atos de guerra. Sua definição, no entanto, evoluiu, e atualmente a ONG *Erradicating Ecocide*¹⁷ o descreve como “Extensa destruição, danificação ou perda de um ou vários ecossistemas de um determinado território, seja pela ação humana ou por outras causas, de forma que o gozo pacífico pelos habitantes desse território foi severamente diminuído”.

Desde 1973 existem propostas para que o crime de ecocídio seja incluso como o quinto crime internacional do Estatuto de Roma. O *Ecocide Act*¹⁸ prevê uma norma penal aberta e, inclusive, com a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas, o que Borges (2013, p. 6484) acredita ser incompatível com o sistema do TPI, “tornando os fatos subsumíveis àquela hipótese normativa insustentáveis de se submeter perante o Tribunal para processamento e julgamento”.

17 Para aprender mais sobre o ecocídio visite o site da ONG *Erradicating Ecocide*. Disponível em: <<http://eradicatingecocide.com/the-law/history/>>. Acesso: 24 ago. 2017.

18 Documento criado pela ONG *Erradicating Ecocide*. Disponível em: <<http://eradicatingecocide.com/wp-content/uploads/2012/06/Earth-is-Our-Business-Appendix-II.pdf>>. Acesso: 13 set. 2017.

A tutela do meio ambiente que envolva a descontinuação de sua degradação e que incentive um desenvolvimento sustentável de fato depende da vontade humana. Contudo, a essência do crime de ecocídio ainda é controversa, sendo inegável a necessidade de um debate democrático antes que ele seja ratificado no plano do Direito Internacional Público.

2.3. Da natureza do parecer produzido pelo Tribunal Monsanto

2.3.1. É possível afirmar que o parecer proferido pelo Tribunal Monsanto irradiou efeitos jurídicos?

O resultado apresentado pelo Tribunal Monsanto teve o condão de alvoroçar a opinião pública mundial como força estigmatizante nos meios midiáticos internacionais.¹⁹ Mas, juridicamente, ele nem sequer existiu²⁰.

O Tribunal Monsanto não foi criado por nenhum tratado internacional ou resolução da Organização das Nações Unidas e não conta com nenhum poder executivo. Não possui validade ou eficácia jurídica na ordem internacional posta nem em ordenamentos jurídicos domésticos, pois se tratou de evento realizado por pessoas privadas sem qualquer competência ou jurisdição em qualquer âmbito.

Também não é possível reconhecer que, sob a perspectiva do Direito Internacional de cooperação e solidariedade, o parecer conclusivo apresentado possa ser usado como diretriz, protocolo, guia, regra, standard, prática, código de conduta e/ou recomendação, ou seja, não se trata de um instrumento de autorregulação dos atores internacionais.

O site do Tribunal Monsanto²¹ informa que seu objetivo é promover o debate internacional para acrescentar o crime de ecocídio ao Estatuto de Roma e fornecer um parecer que sirva de base legal para que litigantes atômicos – e vulneráveis – construam seus casos de indenização contra a multinacional.

Em certo sentido, ele triunfou, pois os argumentos expendidos pelos seus juízes são embasados em normas internacionais sobre direito ao meio ambiente que, além de assinadas por muitos países, também foram incorporadas por alguns deles como normas domésticas. No caso do Brasil, por exemplo, o PIDESC e a Declaração de Estocolmo fazem parte do ordenamento jurídico como leis ordinárias. Assim, na hipótese de algum indivíduo brasileiro ter utilizado os produtos da Monsanto e ter tido

19 Foram tantas as notícias do julgamento da multinacional que algumas plataformas midiáticas com grande credibilidade esclareceram que o Tribunal não era de fato jurídico. Exemplos: “No, Monsanto is not going on trial for crimes against humanity.”, pela revista Forbes. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/kavinsenapathy/2015/12/07/no-monsanto-is-not-going-on-trial-for-crimes-against-humanity/#57fa-503759fa>>. Acesso: 15 jun. 2017; Também “GM seed firm Monsanto dismisses ‘moral trial’ as a staged stunt”, pelo The Guardian. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2016/oct/13/monsanto-staged-stunt-gm-seed-firm-faces-moral-trial>>. Acesso: 15 jun. 2017.

20 Importa recordar os planos de existência, de validade e de eficácia dos negócios jurídicos, comumente chamados de escada ponteana, em alusão a Pontes de Miranda. In casu, como o ato foi proferido por sujeitos que não existem no plano do Direito Internacional Público, ele consequentemente não existe.

21 Disponível em: <http://pt.monsantotribunal.org/Como_>. Acesso: 12 jun. 2017.

problemas que aflijam seus direitos fundamentais, é viável que empreenda numa ação judicial e utilize da *ratio decidendi* do parecer, a fim de que se defenda.

Por outro lado, não se pode ignorar que muitos problemas de saúde causados pelo uso de agrotóxicos quando em plantio direto²², principalmente, são sofridos por pessoas marginalizadas e que desconhecem ou desacreditam na viabilidade de imputar criminalmente uma multinacional como a Monsanto.

2.3.2. A questão da imparcialidade

O parecer produzido pelo Tribunal Monsanto serviu para informar a coletividade acerca dos problemas causados pela atuação da empresa em diversos países. Possui, entretanto, uma rachadura em seu âmago: foi criado após o acontecimento dos fatos com a tarefa exclusiva de julgá-los, impossibilitando a escolha aleatória de juízes para a aplicação das regras gerais, abstratas e impessoais.

Processualmente, esse seria um óbice intransponível. A antipatia carregada pelo nome da Monsanto deveria ser considerada, pois os juízes sabiam o réu que julgariam e aceitaram fê-lo antes de conhecer dos fatos, demonstrando a predisposição em condenar. Todavia, por se tratar de uma simulação de julgamento, aceitável que seja um tribunal de exceção. Sua pertinência está no mundo dos fatos, por meio dos destaques feitos à problemática da proteção ao meio ambiente.

2.3.3. Processos comunicativos na solução das problemáticas ambientais

Ainda é preciso despertar a conscientização mundial no sentido de que o Direito Ambiental cuida de valores caros para todos. Muitas vezes os interesses econômicos de alguns se sobrepõem aos direitos humanos de todos. Por esse motivo, é preciso que cada vez mais se discuta e se politize as questões que envolvem a salvaguarda dos direitos ligados ao meio ambiente.

Para que o ecocídio seja – ou não – utilizado no nível do Direito Internacional Público, se faz necessário o alcance de um consenso mínimo global entre as pessoas. Mesmo que os indivíduos não sejam sujeitos no Direito Internacional Público, seria interessante que suas opiniões fossem consideradas pelos Estados nacionais quando da tomada de decisões sobre as normas de Direito Ambiental que fossem adotar. Nessa concepção, a teoria da ação comunicativa de Habermas fornece elementos para a intervenção popular na fixação de diretrizes para o desenlace de diversas patologias que enfrentam as sociedades contemporâneas.

²² Segundo Gusson (2011, p. 41-42), as contaminações por substâncias tóxicas do ar, dos solos, dos lençóis freáticos e dos seres humanos, inclusive no sangue e no leite materno, são maiores quando o sistema de plantio é direto.

A sociedade civil atualmente pode se manifestar por meio da *internet* e externar seu pensamento a respeito desse tema, sendo o Tribunal Monsanto a expressão do pensamento de apenas uma fatia da população.

Como exposto por Bulos (2015, p. 112-113), em 2011 a Islândia permitiu a efetiva participação popular no seu projeto constitucional por meio de *crowdsourcing*²³. Esse modelo é inspirador e, ainda que de difícil aplicação em âmbito internacional, pode ser trabalhado para que os meios de comunicação de massa colaborem com democratização dos assuntos mais importantes para a humanidade, como a temática ambiental.

3. CONCLUSÃO

O intento na realização desta pesquisa era conhecer o Tribunal Monsanto para ter ciência de suas consequências no Direito Internacional Público. Após as análises, percebeu-se que o posicionamento dos juízes não teve impacto na ordem internacional, no contexto do direito internacional de cooperação. Assim, por mais que a “sentença” seja fundamentada em normas do Direito Ambiental, ela apenas apresenta um interesse e uma utilidade no sentido de criar uma “*contrainte*” sobre os atores globais (Estados, Monsanto e outras empresas, OIGs e ONGs).

Se formos considerar o direito da maneira que ele se apresenta, podemos enxergá-lo como um discurso produzido por agentes habilitados dos quais o Tribunal Monsanto não pertence. No entanto, o contradiscurso produzido por este não deixa de instilar e apresentar uma série de argumentos que podem influir na conscientização de vários agentes na sociedade internacional.

4. REFERÊNCIAS

- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde? *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. Lisboa, ano 2, nº 7, p. 6457-6495, 2013.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. Tomo I. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- KISS, Alexandre. *Direito Internacional do Ambiente*. Lisboa, 1a.ed, Centro de Estudos Judiciários, 1996, p.4 e 5

²³ Crowdsourcing é uma terminologia utilizada para colaboração coletiva.

DINIZ, Luciano dos Santos. A influência do Direito Internacional do Meio Ambiente na construção de uma nova soberania dos Estados. *Revista de Direito Brasileira*, v.3, n. 2, p. 95-125, 2012.

GUSSON, Mario Francisco. *O lado obscuro do plantio direto*. (Monografia de Especialização em Agricultura Familiar Camponesa e Educação do Campo na Universidade Federal de Santa Maria). Santa Maria, 2011.

MARTIN-CHENUT, Khatia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 12, n.2, p. 540-569, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. A proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*. Cuiabá, ano 1, n.1, p. 169-196, jan.-jun., 2007.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 297-327, June 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100012&lng=en&nrm=iso>. Acesso: 12 jul. 2017.

MENEZES, M. A. A. Método de caso e estudo de caso: uma abordagem epistemológica. *Revista Justiça e Educação*, Brasília, p.2-11. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/JustEduc/article/viewFile/1683/1660>>. Acesso: 27 jan. 2018.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. *A importância do soft law na construção do direito internacional ambiental*. XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010.

PIOVESAN, Flávia (coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006.

PINTO, José Marcelino de Rezende. A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar. *Paidéia*, Ribeirão Preto, n. 8-9, p. 77-96, Aug. 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1995000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 20 out. 2017.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 15. ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.